



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10070.001224/00-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.340 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTAC - Distribuidora de Automóveis e Comercio Ltda.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 20/10/1988 a 15/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO.

Configurada a contradição, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ivan Allegretti (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-002.118, visando sanar **contradição**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

É o relatório.

## Voto

A embargante aponta contradição entre o resultado que deu provimento parcial com uma parte do dispositivo em que o relator escreveu que não existe período alcançado pela prescrição.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, houve no dispositivo a menção de não haver período prescrito. Por óbvio está correta a afirmação da procuradora que inclusive destaca a parte do voto em que se baseia, *in verbis*:

*Isso porque às fls. 718, o ilustre relator do julgado consigna que o direito de repetição dos indébitos pelo contribuinte foi parcialmente atingido pela prescrição, in verbis:*

*"No presente caso, houve a perda parcial do direito a se pleitear a restituição. Encontra-se prescrito o direito ao pedido de repetição de indébito do período de outubro de 1988 a setembro de 1990."*

*No parágrafo seguinte, contudo, o eminente relator contradiz o quanto afirmado anteriormente, ao consignar que:*

*"Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II e Portaria MF nº 256109 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco, não existe período alcançado pela prescrição." (destaques acrescidos)*

A embargante apontou, corretamente, a contradição, ocasionada pela inserção equivocada, no dispositivo, de uma expressão que diz que não existe período alcançado pela prescrição.

vez que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho sejam acolhidos e providos os presentes embargos, sem efeitos

Processo nº 10070.001224/00-79  
Acórdão n.º 9303-002.340

CSRF-T3  
Fl. 726

infringentes, para re-ratificar o resultado do julgamento, sanando a presente contradição e deixando claro o resultado que:

*"No presente caso, houve a perda parcial do direito a se pleitear a restituição. Encontra-se prescrito o direito ao pedido de repetição de indébito do período de outubro de 1988 a setembro de 1990."*

Retiro do voto a menção de que “não existe período alçado pela prescrição”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator